



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/201 (Parecer-R)

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da
utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Record FM –
Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda.**

**Lisboa
13 de setembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/201 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda.

1. Pedido

1.1. Em 31 de agosto de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo ENT-EDOC/2017/5226, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador radiofónico, Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda., registado na ERC sob o n.º 423161, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Sintra, desde 30 de março de 1989, na frequência 107.7 MHz, do serviço de programas denominado *Record FM*.

2. Análise e fundamentação

2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4. O operador radiofónico, supra identificado, requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir as seguintes mensagens: “informação genérica e o alinhamento musical, identificando músicas e interpretes”, e frases da estação “Record FM – A sua rádio, a sua música”.

3. Autorização para operação do sistema RDS

3.1. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3.2. Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto, requerida pelo operador radiofónico Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 13 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira